

17/12/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

AP 470 / MG

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA
ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO
RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ÍTAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS, SALVO A DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA, A PARTIR DA DEFESA PRÉVIA. CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

Rejeição das preliminares de desmembramento do processo;

AP 470 / MG

impedimento e parcialidade do relator; inépcia e ausência de justa causa da denúncia; nulidade do processo por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública; nulidade processual (reiteração de recursos já apreciados pelo pleno do STF, especialmente o que versa sobre a não inclusão do então presidente da República no pólo passivo da ação); nulidade processual por alegada violação ao disposto no art. 5º da Lei 8.038/1990; nulidade de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de procurador da República alegadamente suspeito; nulidade processual pelo acesso da imprensa a interrogatório de réu; nulidade de perícia; nulidade das inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes; cerceamento de defesa por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; cerceamento de defesa em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constaria dos autos, durante oitiva de testemunha; cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; cerceamento de defesa em decorrência da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências; cerceamento de defesa pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; e suspensão do processo até o julgamento de demanda conexa.

Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído, com anulação do processo em relação ao réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, a partir da defesa prévia, e consequente prejudicialidade da preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do mesmo réu.

ITEM II DA DENÚNCIA. QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E ORGANIZADA, CUJOS MEMBROS AGIAM COM DIVISÃO DE TAREFAS, VISANDO À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

O extenso material probatório, sobretudo quando apreciado de

AP 470 / MG

forma contextualizada, demonstrou a existência de uma associação estável e organizada, cujos membros agiam com divisão de tarefas, visando à prática de delitos, como crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro.

Essa associação estável – que atuou do final de 2002 e início de 2003 a junho de 2005, quando os fatos vieram à tona – era dividida em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso, os quais foram denominados pela acusação de (1) núcleo político; (2) núcleo operacional, publicitário ou Marcos Valério; e (3) núcleo financeiro ou banco Rural.

Tendo em vista a divisão de tarefas existente no grupo, cada agente era especialmente incumbido não de todas, mas de determinadas ações e omissões, as quais, no conjunto, eram essenciais para a satisfação dos objetivos ilícitos da associação criminosa.

Condenação de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, JOSÉ GENOÍNO NETO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo crime descrito no art. 288 do Código Penal.

Absolvição de GEIZA DIAS DOS SANTOS e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS, nos termos do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Absolvição, também, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de VINÍCIUS SAMARANE, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Restou comprovado o pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Câmara dos Deputados, por parte dos sócios da agência de publicidade que, poucos dias depois, viria a ser contratada pelo órgão público presidido pelo agente público corrompido. Vinculação entre o pagamento da vantagem e os atos de ofício de competência do ex-

AP 470 / MG

Presidente da Câmara, cuja prática os réus sócios da agência de publicidade pretenderam influenciar. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), e dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa).

2. Através da subcontratação quase integral do objeto do contrato de publicidade, bem como da inclusão de despesas não atinentes ao objeto contratado, os réus corruptores receberam recursos públicos em volume incompatível com os ínfimos serviços prestados, conforme constatado por equipes de auditoria de órgãos distintos. Violação, por outro lado, à modalidade de licitação que resultou na contratação da agência dos réus. Comprovado o desvio do dinheiro público, com participação ativa do Presidente da Câmara dos Deputados, que detinha a posse dos recursos em razão do cargo que exercia. Caracterizado um dos crimes de peculato (art. 312 do CP) narrados no Item III.1 da denúncia. Condenação dos réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

3. Contratação, pela Câmara dos Deputados, de empresa de consultoria que, um mês antes, fora responsável pela propaganda eleitoral pessoal do réu JOÃO PAULO CUNHA, por ocasião da eleição à presidência da Casa Legislativa. Acusação ao réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do crime de peculato, que teria sido praticado por meio de desvio de recursos públicos para fins privados. Não comprovação. Denúncia julgada improcedente, nesta parte. Absolvição do acusado JOÃO PAULO CUNHA em relação a esta imputação, contra o voto do Relator e dos demais Ministros que o acompanhavam no sentido da condenação.

4. Caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição

AP 470 / MG

financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego da esposa como intermediária não descaracteriza o dolo da prática do crime, tendo em vista que o recebimento dos valores não foi formalizado no estabelecimento bancário e não deixou rastros no sistema financeiro nacional. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do delito descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.2. PECULATO. DESVIO DE RECURSOS PERTENCENTES AO BANCO DO BRASIL, A TÍTULO DE 'BÔNUS DE VOLUME', APROPRIADOS PELA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE CONTRATADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COAUTORIA ENTRE O DIRETOR DE MARKETING DA ENTIDADE PÚBLICA E SÓCIOS DA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE.

Apropriação indevida de valores pertencentes ao Banco do Brasil, denominados "bônus de volume", devolvidos por empresas contratadas pelo Banco, a título de desconto à entidade pública contratante. Os três corréus controladores da empresa de publicidade contratada pelo Banco do Brasil, em coautoria com o Diretor de Marketing da instituição financeira, desviaram os recursos que, nos termos das normas regimentais, estavam sob a posse e fiscalização do mencionado Diretor. Crime de peculato comprovado. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime definido no art. 312 do Código Penal.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO FUNDO VISANET. ACUSAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Comprovou-se que o Diretor de Marketing do Banco do Brasil recebeu vultosa soma de dinheiro em espécie, paga pelos réus acusados

AP 470 / MG

de corrupção ativa, através de cheque emitido pela agência de publicidade então contratada pelo Banco do Brasil. Pagamento da vantagem indevida com fim de determinar a prática de atos de ofício da competência do agente público envolvido, em razão do cargo por ele ocupado. Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), bem como dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa).

2. Caracteriza o crime de lavagem de capitais o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego de um subordinado da confiança do então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, como intermediário do recebimento dos recursos no interior de agência bancária, foi apenas uma das etapas empregadas para consumir o crime de lavagem de dinheiro, que teve por fim assegurar o recebimento da soma, em espécie, por seu real destinatário. Ausência de registro do procedimento no sistema bancário. Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO pela prática do delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato.

3. Ficou comprovada a prática do crime de peculato, consistente na transferência de vultosos recursos pertencentes ao Banco do Brasil, na condição de quotista do Fundo de Incentivo Visanet, em proveito da agência dos réus do denominado “núcleo publicitário”, inexistente qualquer contrato entre as partes e mediante antecipações ilícitas, para pagamento de serviços que não haviam sido prestados. Ordens de transferência dos recursos emanadas do Diretor de Marketing do Banco do Brasil, em troca da vantagem financeira indevida por ele recebida dos beneficiários.

AP 470 / MG

4. Ausência de prova da participação do então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, LUIZ GUSHIKEN, na prática do crime de peculato que lhe foi imputado. Absolvição.

5. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

ITEM IV DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V E VI, DA LEI 9.613/1998). FRAUDES CONTÁBEIS, SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E REPASSES DE VALORES ATRAVÉS DE BANCO, COM DISSIMULAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE TAIS VALORES, BEM COMO OCULTAÇÃO DOS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS DESSAS QUANTIAS, QUE SABIDAMENTE ERAM PROVENIENTES DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

A realização do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998) ocorreu mediante **três grandes etapas**, integradas por condutas reiteradas e, muitas vezes, concomitantes, as quais podem ser agrupadas da seguinte forma: (1) **fraude na contabilidade** de pessoas jurídicas ligadas ao réu MARCOS VALÉRIO, especialmente na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no próprio Banco Rural S/A; (2) **simulação de empréstimos bancários**, formalmente contraídos, sobretudo, no Banco Rural S/A e no Banco BMG, bem como utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios; e, **principalmente**, (3) **repasses de vultosos valores através do banco Rural**, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que

AP 470 / MG

sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública (itens III e VI) e o sistema financeiro nacional (item V).

Limitando-se ao que consta da denúncia, foram identificadas e comprovadas **quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro** realizadas através de mecanismos ilícitos disponibilizados pelo banco Rural.

Os delitos foram cometidos por réus integrantes do chamado “núcleo publicitário” e do “núcleo financeiro”, com **unidade de desígnios** e **divisão de tarefas**, ficando cada agente incumbido de determinadas funções, de cujo desempenho dependia o sucesso da associação criminosa.

Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo crime descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), praticado 46 vezes em continuidade delitiva, salvo em relação a ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, a quem o Pleno, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, atribuiu o crime apenas uma vez.

Absolvição de GEIZA DIAS DOS SANTOS, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

ITEM V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º da LEI 7.492/1986). SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E UTILIZAÇÃO DE DIVERSOS MECANISMOS FRAUDULENTOS PARA ENCOBRIR O CARÁTER SIMULADO DESSAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei

AP 470 / MG

7.492/1986) configurou-se com a **simulação de empréstimos bancários** e a utilização de diversos **mecanismos fraudulentos** para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, tais como: (1) rolagem da suposta dívida mediante, por exemplo, sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas e aceitas pelo banco; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio Banco Rural S/A. Ilícitos esses que também foram identificados por perícias do Instituto Nacional de Criminalística e pelo Banco Central do Brasil.

Crime praticado em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas. Desnecessidade, para a configuração da co-autoria delitiva, de que cada um dos agentes tenha praticado todos os atos fraudulentos que caracterizaram a gestão fraudulenta de instituição financeira. Pela divisão de tarefas, cada co-autor era incumbido da realização de determinadas condutas, cujo objetivo era a realização do delito.

Condenação de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo cometimento do crime descrito no art. 4º da Lei 7.492/198.

Absolvição de AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE “BASE ALIADA” AO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO

AP 470 / MG**EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS.**

1. Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados.

2. A alegação de que os milionários recursos distribuídos a parlamentares teriam relação com dívidas de campanha é inócua, pois a eventual destinação dada ao dinheiro não tem relevância para a caracterização da conduta típica nos crimes de corrupção passiva e ativa. Os parlamentares receberam o dinheiro em razão da função, em esquema que viabilizou o pagamento e o recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a prática de atos de ofício.

3. Dentre as provas e indícios que, em conjunto, conduziram ao juízo condenatório, destacam-se as várias reuniões mantidas entre os corrêus no período dos fatos criminosos, associadas a datas de tomadas de empréstimos fraudulentos junto a instituições financeiras cujos dirigentes, a seu turno, reuniram-se com o organizador do esquema; a participação, nessas reuniões, do então Ministro-Chefe da Casa Civil, do publicitário encarregado de proceder à distribuição dos recursos e do tesoureiro do partido político executor das ordens de pagamento aos parlamentares corrompidos; os concomitantes repasses de dinheiro em espécie para esses parlamentares corrompidos, mediante atuação direta do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e dos publicitários que, à época, foram contratados por órgãos e entidades públicas federais, dali desviando recursos que permitiram o abastecimento do esquema; existência de dezenas de “recibos”, meramente informais e destinados ao uso interno da quadrilha, por meio dos quais se logrou verificar a verdadeira destinação (pagamento de propina a parlamentares) do dinheiro sacado em espécie das contas bancárias das agências de publicidade envolvidas; declarações e depoimentos de corrêus e de outras pessoas ouvidas no curso da ação penal, do inquérito e da chamada

AP 470 / MG

“CPMI dos Correios”; tudo isso, ao formar um sólido contexto fático-probatório, descrito no voto condutor, compõe o acervo de provas e indícios que, somados, revelaram, além de qualquer dúvida razoável, a procedência da acusação quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva. Ficaram, ainda, devidamente evidenciadas e individualizadas as funções desempenhadas por cada corréu na divisão de tarefas estabelecida pelo esquema criminoso, o que permitiu que se apontasse a responsabilidade de cada um.

4. A organização e o controle das atividades criminosas foram exercidos pelo então Ministro-Chefe da Casa Civil, responsável pela articulação política e pelas relações do Governo com os parlamentares. Conluio entre o organizador do esquema criminoso e o então Tesoureiro de seu partido; os três publicitários que ofereceram a estrutura empresarial por eles controlada para servir de central de distribuição de dinheiro aos parlamentares corrompidos, inclusive com a participação intensa da Diretora Financeira de uma das agências de publicidade. Atuação, nas negociações dos repasses de dinheiro para parte dos parlamentares corrompidos, do então Presidente do partido político que ocupava a chefia do Poder Executivo Federal (subitens VI.1 e VI.3). Atuação, ainda, do advogado das empresas de publicidade, que também pagou vantagens indevidas para parte dos parlamentares corrompidos (subitem VI.1).

5. Parlamentares beneficiários das transferências ilícitas de recursos detinham poder de influenciar os votos de outros parlamentares de seus respectivos partidos, em especial por ocuparem as estratégicas funções de Presidentes de partidos políticos, de líderes parlamentares, líderes de bancadas e blocos partidários. Comprovada a participação, no recebimento da propina, de intermediários da estrita confiança dos parlamentares, beneficiários finais do esquema. Depoimentos e recibos informais apreendidos no curso das investigações compõem as provas da prática criminosa.

6. Condenação dos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON

AP 470 / MG

HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO e SIMONE VASCONCELOS, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 317 do Código Penal) que lhes foram imputados.

7. Absolvição dos réus ANDERSON ADAUTO e GEIZA DIAS, por falta de provas suficientes à condenação.

7. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e JOSÉ BORBA, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 333 do Código Penal).

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSOS DE ORIGEM CRIMINOSA. EMPREGO DE MECANISMOS DESTINADOS À OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO, DESTINAÇÃO E PROPRIEDADE DOS VALORES. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA DENÚNCIA.

1. Emprego de mecanismos destinados à ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação, localização e propriedade dos milhares de reais, em espécie, que os réus condenados pela prática do crime de corrupção passiva receberam no desenrolar do esquema criminoso.

2. A ocultação e dissimulação da origem criminosa do dinheiro consumaram-se com o uso dos mecanismos verificados no Capítulo IV da denúncia, que foram oferecidos aos parlamentares pelos réus dos chamados “núcleo publicitário” e “núcleo financeiro” da quadrilha. Assim, os parlamentares puderam se beneficiar de uma rede de lavagem de dinheiro formada pelo Banco Rural, através de três de seus mais altos dirigentes, à época, e pelas agências de publicidade vinculadas ao réu MARCOS VALÉRIO e seus sócios. Para receber os recursos de origem criminosa, oferecidos pelos corruptores, os parlamentares praticaram o crime de lavagem de dinheiro, fundamentalmente, por meio de: a) agências de publicidade então contratadas pela Câmara dos Deputados e pelo Banco do Brasil, as quais apareciam como “sacadoras” do dinheiro nos registros bancários, apontando-se, como destinação dos recursos, o

AP 470 / MG

suposto “pagamento de fornecedores”, artimanha com a qual se ocultaram os verdadeiros destinatários finais dos valores, ou seja, os parlamentares corrompidos; b) agências bancárias que não registravam os saques em nome dos verdadeiros destinatários, mas sim em nome das agências de publicidade ou de uma pessoa física que agia como intermediária, seja um enviado dos corruptores (em especial a ré SIMONE VASCONCELOS), seja um enviado dos parlamentares corrompidos (cujos nomes eram colhidos apenas para o controle interno da quadrilha); c) encontros em quartos de hotéis ou em escritórios de partidos, com o fim de entrega e de recebimento das malas de dinheiro em espécie de origem criminosa; d) em dois casos (subitens VI.1 e VI.2), para camuflar ainda mais a movimentação dos vultosos recursos recebidos, houve a participação de empresas de corretagem de valores, verdadeiras “lavanderias”, que apareciam, formalmente, nos registros bancários, como destinatárias de depósitos de recursos oriundos de prática criminosa, as quais, na sequência, repassavam esses recursos aos parlamentares beneficiários, de modo inteiramente dissimulado, praticamente sem deixar qualquer rastro no sistema bancário ou financeiro nacional.

3. A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior. A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. Jurisprudência.

4. Enquadramento das condutas no tipo penal do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época dos fatos.

5. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI, pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

AP 470 / MG

6. Absolvição do réu ANTÔNIO LAMAS, por falta de provas suficientes à condenação. Unânime.

7. Absolvição do réu JOSÉ BORBA, em razão do empate na votação, nos termos da questão de ordem resolvida pelo Plenário.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1 E VI.2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ACUSAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Absolvição do réu ANTÔNIO LAMAS, por falta de provas para a condenação. Decisão unânime.

Absolvição dos réus BRENO FISCHBERG e PEDRO HENRY, por falta de provas para a condenação. Maioria. Vencido o Relator e os demais ministros que o acompanhavam.

Absolvição dos réus PEDRO CORRÊA, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO, VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS, tendo em vista o empate na votação, nos termos da questão de ordem resolvida pelo plenário. Vencido o Relator e os demais ministros que o acompanharam.

ITEM VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A dissimulação da origem, localização e movimentação de valores sacados em espécie, com ocultação dos verdadeiros proprietários ou beneficiários dessas quantias, não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

Absolvição de ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO) e JOSÉ LUIZ ALVES (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

Absolvição, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, JOÃO

AP 470 / MG

MAGNO DE MOURA e ANDERSON ADAUTO PEREIRA, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem.

ITEM VIII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DE CONTA NÃO DECLARADA NO EXTERIOR. EVASÃO DE DIVISAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI e VII DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores recebidos não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

Absolvição de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) E ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, quanto à acusação de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural S/A em São Paulo (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI 7.492/1986). SALDO INFERIOR A US\$ 100.000,00 NAS DATAS-BASE FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESNECESSIDADE, NESSE CASO, DE DECLARAÇÃO DOS DEPÓSITOS EXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A manutenção, ao longo de 2003, de conta no exterior com depósitos em valor superior aos cem mil dólares americanos previstos na Circular nº 3.225/2004 e na Circular nº 3.278/2005 do Banco Central do Brasil não caracteriza o crime descrito no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986, se o saldo mantido nessa conta era, em 31.12.2003 e em

AP 470 / MG

31.12.2004, inferior a US\$ 100.000,00, o que dispensa o titular de declarar ao Banco Central os depósitos existentes, conforme excepcionado pelo art. 3º dessas duas Circulares.

Absolvição de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam.

EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/1986). PROMOÇÃO DE OPERAÇÕES ILEGAIS DE SAÍDA DE MOEDA OU DIVISAS PARA O EXTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

No período de 21.02.2003 a 02.01.2004, membros do denominado “núcleo publicitário” ou “operacional” realizaram, sem autorização legal, por meio do grupo Rural e de doleiros, cinquenta e três depósitos em conta mantida no exterior. Desses depósitos, vinte e quatro se deram através do conglomerado Rural, cujos principais dirigentes à época se valeram, inclusive, de *offshore* sediada nas Ilhas Cayman (*Trade Link Bank*), que também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme apontado pelo Banco Central do Brasil.

A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações “dólar-cabo”, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas.

Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, “a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior”.

Crimes praticados por grupo organizado, em que se sobressai a divisão de tarefas, de modo que cada um dos agentes ficava encarregado

AP 470 / MG

de uma parte dos atos que, no conjunto, eram essenciais para o sucesso da empreitada criminosa.

Rejeição do pedido de *emendatio libelli*, formulado pelo procurador-geral da República, em alegações finais, a fim de os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro fossem condenados por lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), e não por evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986).

Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, pela prática do crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva. Condenação, também, de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo cometimento do mesmo delito, verificado 24 vezes em continuidade delitiva.

Absolvição de CRISTIANO DE MELLO PAZ, GEIZA DIAS DOS SANTOS e VINÍCIUS SAMARANE (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI e VII DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores recebidos não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

Absolvição, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) E ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, quanto à acusação de lavagem de dinheiro relacionada às 53 operações de evasão de divisas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

AP 470 / MG

PERDA DO MANDATO ELETIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E FUNÇÕES. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA APLICADA NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal recebeu do Poder Constituinte originário a competência para processar e julgar os parlamentares federais acusados da prática de infrações penais comuns. Como consequência, é ao Supremo Tribunal Federal que compete a aplicação das penas cominadas em lei, em caso de condenação. A perda do mandato eletivo é uma pena acessória da pena principal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e deve ser decretada pelo órgão que exerce a função jurisdicional, como um dos efeitos da condenação, quando presentes os requisitos legais para tanto.

2. Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos deveriam ser disciplinadas por Lei Complementar (art. 149, §3º), o que atribuía eficácia contida ao mencionado dispositivo constitucional, a atual Constituição estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos em norma de eficácia plena (art. 15, III). Em consequência, o condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos pelo tempo que durarem os efeitos da condenação.

3. A previsão contida no artigo 92, I e II, do Código Penal, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Assim, uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. Não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. A Constituição não

AP 470 / MG

submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República. Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político. A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Entendimento que se extrai do artigo 15, III, combinado com o artigo 55, IV, §3º, ambos da Constituição da República. Afastada a incidência do §2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Ao Poder Legislativo cabe, apenas, dar fiel execução à decisão da Justiça e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional.

4. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. A perda dos direitos políticos é "*consequência da existência da coisa julgada*". Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo "*outra conduta senão a **declaração da extinção do mandato***" (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim). Conclusão de ordem ética consolidada a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal e extraída da Constituição Federal e das leis que regem o exercício do poder político-representativo, a conferir encadeamento lógico e substância material à decisão no sentido da decretação da perda do mandato eletivo. Conclusão que também se constrói a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado.

5. No caso, os réus parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a Administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo.

AP 470 / MG

Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional.

6. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Unânime.

7. Decretada, por maioria, a perda dos mandatos dos réus titulares de mandato eletivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade das atas de julgamento e das notas taquigráficas, em **rejeitar todas as preliminares** suscitadas, **salvo a preliminar de cerceamento de defesa** pela não intimação de advogado constituído, formulada pelo réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, e acolhida por unanimidade, com a consequente anulação do processo em relação àquele acusado, a partir da defesa prévia (exclusive), bem como o desmembramento do feito e a remessa de cópia dos autos ao primeiro grau, ficando prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do mesmo réu. **No mérito**, os pedidos da ação penal foram julgados **parcialmente procedentes** para:

1) por maioria, **condenar** o réu **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **7 (sete) anos e 11 (onze) meses**, mais **260 (duzentos e**

AP 470 / MG

sessenta) dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

2) por maioria, **condenar** o réu **JOSÉ GENOÍNO NETO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no item VI (1.a, 3.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, mais 180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

3) por maioria, **condenar** o réu **DELÚBIO SOARES CASTRO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **6 (seis) anos e 8 (meses), mais 250 (duzentos e cinqüenta)** dias-multa, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

4) por maioria, **condenar** o réu **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II.b da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.1 (b.1) da denúncia, e, maioria, fixar a pena de reclusão em **4**

AP 470 / MG

(quatro) anos e 1 (um) mês, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (b.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, mais 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);**

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias, mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);**

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.3 (c.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, mais 93 (noventa e três) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);**

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); em face do empate, fixar, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), a pena de reclusão em **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias; e, por maioria, fixar a pena de multa em 93 (noventa e três) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Revisor;**

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art.

AP 470 / MG

333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **7 (sete) anos e 11 (onze) meses**, mais **225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no item VIII.a da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses**, mais **168 (cento e sessenta e oito) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

5) por maioria, **condenar** o réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.1 (b.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, mais **100 (cem) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (b.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, mais **180 (cento e oitenta) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias**, mais **190**

AP 470 / MG

(cento e noventa) dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.3 (c.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses**, mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses**, mais **166 (cento e sessenta e seis)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses**, mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.a da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos e 8 (oito) meses**, mais **100 (cem)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

6) por maioria, **condenar** o réu **CRISTIANO DE MELLO PAZ** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

AP 470 / MG

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.1 (b.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, mais **100 (cem) dias-multa**, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (b.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, mais **180 (cento e oitenta) dias-multa**, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias**, mais **190 (cento e noventa) dias-multa**, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.3 (c.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses**, mais **180 (cento e oitenta) dias-multa**, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses**, mais **166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a

AP 470 / MG

pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses**, mais **180 (cento e oitenta) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

e, por unanimidade, **absolvê-lo** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII.a**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

7) absolver o réu **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos e 2 (dois) meses**, mais **80 (oitenta) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI.1.a da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, mais **110 (cento e dez) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

8) por maioria, condenar a ré **SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **1 (um) ano e 8 (meses)** e declarar a **prescrição da pretensão punitiva**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

AP 470 / MG

por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), **condená-la** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos**, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, em face do empate verificado, fixar a pena de multa em **25 (vinte e cinco) dias-multa**, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por unanimidade, **condená-la** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses**, mais **110 (cento e dez) dias-multa**, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-la** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.a da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, **5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias**; em face do empate verificado, fixar a pena de multa em **68 (sessenta e oito) dias-multa**, e, por unanimidade, estabelecer para cada dia-multa o valor de **5 (cinco)** salários mínimos, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

9) por maioria, **absolver** a ré **GEIZA DIAS DOS SANTOS** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **absolvê-la** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

AP 470 / MG

por maioria, **absolvê-la** do delito de **corrupção ativa**, item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

e, por maioria, **absolvê-la** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.613/1998), item VIII.a da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

10) por maioria, **condenar** a ré **KÁTIA RABELLO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-la** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses**, mais **166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor de **15 (quinze) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-la** pelo delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), item V da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos**, mais **120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor de **15 (quinze) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-la** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.b da denúncia, e por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos e 7 (sete) meses**, mais **100 (cem) dias-multa**, no valor de **15 (quinze) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

AP 470 / MG

11) por maioria, **condenar** o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses**, mais **166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), item V da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos**, mais **120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.b da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos e 7 (sete) meses**, mais **100 (cem) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

12) **absolver** o réu **VINÍCIUS SAMARANE** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias**, e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **130 (cento e trinta) dias-**

AP 470 / MG

multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), item V da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos e 6 (seis) meses**, e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **100 (cem)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

e, por unanimidade, **absolvê-lo** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), item VIII.b da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

13) por unanimidade, **absolver** a ré **AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **absolvê-la** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

e, por maioria, **absolvê-la** do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), item V da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

14) por maioria, condenar o réu **JOÃO PAULO CUNHA** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item III.1 (a.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar

AP 470 / MG

a pena de reclusão em **3 (três) anos**, mais **50 (cinquenta)** dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso; e, por maioria, estabelecer para cada dia-multa o valor de **10 (dez)** salários mínimos, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), III.1 (a.2) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, mais **50 (cinquenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (a.3) da denúncia, referentemente à **empresa SMP&B**, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses**, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; por maioria, fixar a pena de multa em **50 (cinquenta)** dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso; e, por maioria, estabelecer para cada dia-multa o valor de **10 (dez)** salários mínimos, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **absolvê-lo** do delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (a.3) da denúncia, referentemente à **empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

15) por unanimidade, **absolver** o réu **LUIZ GUSHIKEN**, do delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.3.b da denúncia, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

16) por unanimidade, **condenar** o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), itens III.2.a e III.3(a.3) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10**

AP 470 / MG

(dez) meses, mais 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item III.3 (a.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos e 9 (nove) meses, mais 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);**

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item III.3 (a.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos, mais 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);**

17) absolver o réu **PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1(b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.1(b.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em 190 (cento de noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);**

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1(b.3) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, nos termos do**

AP 470 / MG

voto da Ministra Rosa Weber; e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **260 (duzentos e sessenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

18) por maioria, **absolver** o réu **PEDRO HENRY NETO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1 (b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.1(b.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **150 (cento e cinqüenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (b.3) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses**, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, em face do empate verificado; e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **220 (duzentos e vinte)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

19) **absolver** o réu **JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1 (c.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.1 (c.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro

AP 470 / MG

Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **1 (um) ano e 6 (seis) meses**, declarando a **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (c.3) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos**, mais **200 (duzentos) dias-multa**, no valor de **5 (cinco) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

20) absolver o réu **ENIVALDO QUADRADO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1 (d.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (d.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, em face do empate verificado, fixar a pena de **reclusão em 3 (três) anos e 6 (seis) meses**, mais **11 (onze) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

21) absolver o réu **BRENO FISCHBERG** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1 (d.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (d.2) da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses**, e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **220 (duzentos e vinte) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

AP 470 / MG

22) absolver o réu **VALDEMAR COSTA NETO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.2 (b.1) da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber;

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.2 (b.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **190 (cento e noventa) dias-multa**, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.2 (b.3) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); em face do empate verificado, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **260 (duzentos e sessenta) dias-multa**, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

23) absolver o réu **JACINTO DE SOUZA LAMAS** do delito de **formação de quadrilha**, item VI.2 (c.1) da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber;

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.2 (c.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **1 (um) ano e 3 (três) meses**, mais **13 (treze) dias-multa**, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, declarada a **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

AP 470 / MG

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.2 (c.3) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos**, mais **200 (duzentos) dias-multa**, no valor de **5 (cinco) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

24) por unanimidade, **absolver** o réu **ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS** dos delitos de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.2 (d.1) da denúncia, e de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.2 (d.2), com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

25) por unanimidade, **condenar** o réu **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.2 (e.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **150 (cento e cinqüenta) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.2 (e.2) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos e 3 (três) meses**, mais **140 (cento e quarenta) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

26) por unanimidade, **condenar** o réu **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.3 (c.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias**, mais **127 (cento e vinte**

AP 470 / MG

e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.3 (c.2) da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);**

27) por maioria, condenar o réu EMERSON ELOY PALMIERI pelo delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.3 (e.1) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos, mais 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, declarando a prescrição da pretensão punitiva, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);**

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.3 (e.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos, mais 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, deliberando o Tribunal, em seguida, converter a pena privativa de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, caput e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida;**

AP 470 / MG

28) por unanimidade, **condenar** o réu **ROMEU FERREIRA QUEIROZ** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no item VI.3 (d.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, nos termos do voto do Relator;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.3 (d.2) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos**, mais **180 (cento e oitenta) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

29) por unanimidade, **condenar** o réu **JOSÉ RODRIGUES BORBA** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.4 (b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); por maioria, fixar a pena de multa em **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, no valor de **10 (dez) salários mínimos** cada, nos termos do voto do Relator, deliberando o Tribunal **converter**, em seguida, a **pena privativa de liberdade**, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, caput e inciso IV, todos do Código Penal, por **duas penas restritivas de direito**, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida;

AP 470 / MG

e **absolvê-lo** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.4 (b.2) da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

30) absolver o réu **PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.a da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

31) por unanimidade, absolver a ré **ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.b da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

32) por unanimidade, absolver o réu **LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.d da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

33) absolver o réu **JOÃO MAGNO DE MOURA** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.c da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

34) por unanimidade, absolver o réu **ANDERSON ADAUTO PEREIRA** do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI.3 ("b") da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

absolvê-lo do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.e da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski

AP 470 / MG

(Revisor);

35) por unanimidade, **absolver** o réu **JOSÉ LUIZ ALVES** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.e da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

36) por maioria, **absolver** o réu **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.c.1 da denúncia, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

absolvê-lo do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VIII.c.2 da denúncia, referentemente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, referentemente às cinquenta e três remessas de valores para o exterior, **absolvê-lo** por maioria, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski;

37) por maioria, **absolver** a ré **ZILMAR FERNANDES SILVEIRA** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.c.1 da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

absolvê-la do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VIII.c.2 da denúncia, referentemente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, referentemente às cinquenta e três remessas de valores para o exterior, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor).

AP 470 / MG

O Tribunal, por unanimidade, decidiu suspender, após o trânsito em julgado, os direitos políticos dos réus condenados, nos termos do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal e, quanto aos réus detentores de mandato eletivo, decretar, por maioria, a sua perda, conforme art. 55, VI e § 3º, da Constituição Federal.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou pedido do Ministério Público Federal, feito nas alegações finais, de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais, conforme previsto no art. 387, IV, c/c o art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

JOAQUIM BARBOSA - Relator